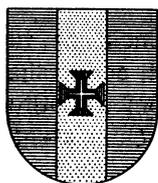


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 9

Quinta-feira, 13 de Março de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/80/M:

Determina que as estradas classificadas como «nacionais» passem a denominar-se «estradas regionais»

Decreto Regional n.º 2/80/M:

Altera o âmbito de competências orgânicas no Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 83/80:

Determina que os preços e demais condições de venda pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à indústria transformadora nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente pelo Despacho Normativo n.º 59/80, de 11 de Fevereiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M:

Cria, na dependência da Secretaria Regional da Coordenação Económica, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia.

Resolução n.º 133/80:

Aprova uma proposta de Decreto Regional sobre a beneficiação do vinho proveniente de castas não aceites nos mercados externos.

Resolução n.º 134/80:

Fixa, até a integração na função pública, o horário de trabalho do pessoal auxiliar e operário do Centro Regional de Segurança Social.

Resolução n.º 135/80:

Aprova a aquisição de um prédio rústico e urbano, no sítio do Farrobo, freguesia e concelho do Porto Santo.

Resolução n.º 136/80:

Aprova a aquisição de um prédio rústico, no sítio das Lombas, Porto Santo.

Resolução n.º 137/80:

Dispensa o empreiteiro José Cardoso, adjudicatário dos trabalhos adicionais da empreitada de «Ampliação do Corpo de Oficinas da Escola Industrial e Comercial do Funchal», da prestação da caução definitiva.

Resolução n.º 138/80:

Dispensa o empreiteiro José Cardoso, adjudicatário dos trabalhos adicionais da empreitada de «beneficiação do Traçado e Recuperação do Pavimento da Estrada Regional 101 — Machico - Portela», da prestação da caução definitiva.

Resolução n.º 139/80:

Dispensa a firma Sousa e Pimenta, Limitada, adjudicatária da empreitada de «Ampliação do Centro de Saúde do Porto Santo», da prestação da caução definitiva.

Resolução n.º 140/80:

Aprova a proposta apresentada pela firma João Augusto de Sousa (Filhos) Limitada, para conclusão da empreitada de «Construção de um conjunto de casas de renda económica, no Bairro da Ajuda-Funchal».

Resolução n.º 141/80:

Adjudica à Tecnovia a empreitada de «Recuperação do Pavimento da Estrada Regional 104 entre o Rosário e São Vicente — Conclusão».

Resolução n.º 142/80:

Autoriza a revalidação do aval concedido à firma «Madeira Export», Sociedade Industrial Exportadora, Limitada.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 20/80:

Altera o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio.

Portaria n.º 35/80:

Estrutura e integra, organicamente, a Direcção Regional de Transportes na Presidência do Governo Regional da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 26/80:

Adjudica à firma Sousa & Filho, Lda. a empreitada da obra de «Calheta — Arco da Calheta — Lombo da Guiné — Edifício Escolar de 8 salas — Obras Complementares».

Portaria n.º 31/80:

Adjudica a José António Gomes a empreitada de «Santana — Faial — Lombo de Cima — Edifício Escolar de 3 Salas — Obras Complementares».

Portaria n.º 32/80:

Adjudica a José António Gomes a empreitada da obra de «Santana — S. Jorge — Achada António Teixeira — Edifício Escolar de 8 salas e Cantina — Obras Complementares».

SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 29/80:

Altera o disposto no n.º 4 da Portaria n.º 1/80, de 17 de Janeiro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/80/M

de 8 de Março

ESTRADAS REGIONAIS

O Decreto Regional n.º 16/78/M, de 15 de

Março, reviu a classificação das redes de estradas da Região Autónoma da Madeira.

A subsequente transferência de tutelas, no âmbito do equipamento social, aconselha uma nomenclatura mais adequada com a institucionalização da autonomia, constitucionalmente consagrada.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º As estradas classificadas como «nacionais» pelo Decreto Regional n.º 16/78/M, de 15 de Março, passam a denominar-se «estradas regionais».

Art.º 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 17 de Janeiro de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 1 de Fevereiro de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 2/80/M

de 11 de Março

ALTERAÇÃO DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS ORGÂNICAS NO GOVERNO REGIONAL

O começo do funcionamento das novíssimas instituições autonómicas resultantes da Constituição de 1976, as muito recentes transferências de competências e de serviços para o âmbito da tutela dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, e ainda a observação do corrente funcionamento dos diversos departamentos da Administração Pública Regional, tudo isto vai permitindo conclusões que, obviamente, por enquanto, aconselham com alguma frequência a alterações do âmbito de competências orgânicas no seio do Governo Regional.

No caso do presente diploma, procura-se evitar a comprovada sobrecarga de competências da Secretaria Regional do Equipamento Social, articular melhor a política de transportes com a coordenação geral do Governo, em especial com o turismo, bem como, tendo em vista a satisfação de necessidades futuras, dar cuidado relevo, no plano, ao sector energético.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira delibera, para valer como lei:

Artigo 1.º A Direcção Regional de Transportes passa a alargar a sua superintendência ao sector dos portos e transita para a Presidência do Governo Regional.

Art. 2.º O sector da energia transita para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 3.º Nos termos definidos na lei, o Governo Regional procederá às estruturações orgânicas consequentes do disposto neste diploma.

Art. 4.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Fevereiro de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emmanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 83/80

de 11 de Março

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7

de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se:

1.º Os preços e demais condições de venda pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à indústria transformadora nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente pelo Despacho Normativo n.º 59/80, de 11 de Fevereiro.

2.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 79/79., publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

3.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M

de 12 de Março

ALTERAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 7/79/M, DE 25 DE MAIO

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M, que criou o Fundo Especial para a Extinção da Colónia, revela algumas dificuldades de execução em matéria particularmente melindrosa.

A principal dificuldade prende-se com a impossibilidade de fazer conjugar a linha de crédito do Banco de Portugal com o mecanismo de financiamento previsto pelo diploma que criou o Fundo.

Assim, aproveita-se a oportunidade para modificar alguns preceitos do citado diploma, com vista a tornar a sua aplicação viável e ao mesmo tempo mais prática, possibilitando a concessão directa de crédito pelas instituições bancárias e parabancárias de maneira a poder ser utilizada a linha de crédito elaborada pelo Banco de Portugal.

No entanto, deixa-se em aberto a possibilidade de, em casos excepcionais, o Fundo conceder directamente o empréstimo. Isto acontecerá no caso de o beneficiário não poder cumprir as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo, devido à sua manifesta e comprovada insuficiência económica. Nestes casos será estabelecido um regime de amortização, a definir caso a caso pelo Fundo, e que deverá ser mais favorável ao beneficiário do crédito.

Em virtude de na grande maioria dos casos os empréstimos serem concedidos directamente pelas instituições bancárias, eliminaram-se os artigos que regulamentavam a cessão de crédito a favor da Caixa Geral de Depósitos e o respectivo pagamento ao Fundo.

Também, por desnecessário, foi eliminado o preceito que incumbia às repartições de finanças a tarefa de fazerem a cobrança das anuidades, passando esta a ser feita pelas instituições de crédito e segundo o regime que lhes é próprio.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Secretaria Regional da Coordenação Económica, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia, adiante designado também por Fundo, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira.

Art.º 2.º — 1 — O Fundo terá um presidente que será nomeado por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos por pessoa que em cada caso será nomeada por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Art. 3.º Compete especialmente ao presidente:

- 1) Representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- 2) Dirigir e coordenar as actividades desenvolvidas pelo Fundo.

Art. 4.º — 1 — O Fundo Especial para a Extinção da Colonia terá como objecto principal prestar assistência técnica e financeira nas operações de remição dos terrenos sujeitos ao regime de colonia, a que se refere o artigo 15.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

2 — A assistência técnica consistirá na instrução e apreciação dos pedidos de empréstimo e no apoio jurídico-administrativo aos petiçãoários.

3 — A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimos aos beneficiários, no pagamento de bonificações de juros e na prestação de garantias a financiamentos efectuados por instituições de crédito.

Art. 5.º Para efeitos deste diploma são consideradas como operações de remição do contrato de colonia:

- a) A aquisição pelo colono do solo onde se acham implantadas as suas próprias benfeitorias;
- b) A aquisição pelo senhorio de benfeitorias de prédios próprios;
- c) A aquisição de prédios sujeitos ao regime de colonia pelo cultivador, a que se alude no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M;
- d) A aquisição das águas de rega de prédios sujeitos ao regime de colonia;
- e) A aquisição dos prédios sujeitos ao regime de colonia pelos proprietários de prédios confinantes;
- f) A expropriação de prédios sujeitos ao regime de colonia pelo Governo Regional ou pelos municípios, nos casos e para os fins previstos nos artigos 16.º e 17.º do Decreto Regional n.º 13/77/M.

Art. 6.º Constituem receitas do Fundo Especial para a Extinção da Colonia:

- a) As dotações orçamentais a ele consignadas e inscritas anualmente no orçamento geral da Região Autónoma da Madeira;
- b) As importâncias arrecadadas pelo Fundo provenientes da amortização de empréstimos concedidos;
- c) O produto de empréstimos a contrair mediante autorização do Governo Regional;
- d) O produto de quaisquer outras operações financeiras autorizadas pelo Governo Regional e destinadas ao Fundo.

Art. 7.º Constituem despesas do Fundo Especial para a Extinção da Colonia:

- a) Os encargos financeiros resultantes dos empréstimos ou de outras operações financeiras;
- b) Os custos, em bens ou serviços, com a instalação e o funcionamento do Fundo.

Art. 8.º Os pedidos de assistência financeira serão dirigidos ao Fundo Especial para a Extinção

da Colonia e assinados pelos interessados, ou a seu rogo, ou pelos representantes legais, ou a rogo destes, e neles deve indicar-se:

- a) A localização, o destino, a área aproximada das dívidas que oneram os prédios remidos;
- b) A identificação dos titulares de direitos de propriedade e posse dos prédios remidos;
- c) A identificação dos credores e o montante das dívidas que oneram os prédios remidos;
- d) O montante do empréstimo pretendido, o prazo e a forma da sua amortização;
- e) A situação patrimonial e financeira do agregado familiar;
- f) Outros quaisquer elementos ou informações convenientes à apreciação do pedido.

Art. 9.º — 1 — Para a instrução dos processos referentes a pedidos de empréstimo, o Fundo Especial para a Extinção da Colonia poderá solicitar às estações oficiais e repartições públicas todos os elementos que entender convenientes, nomeadamente certidões de descrição predial, de inscrição em vigor e de inscrição matricial e atestados da situação económica dos requerentes.

2 — O Fundo poderá ainda averiguar da exactidão das declarações prestadas pelos requerentes, bem como colher todos os esclarecimentos complementares que reputar convenientes, efectuando as inspecções, exames, vistorias e avaliações necessárias.

Art. 10.º — 1 — Os empréstimos só podem ser concedidos às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que após a remição se tornem donos em propriedade plena e perfeita dos prédios sujeitos a remição e que demonstrem carecer desse auxílio.

2 — A pluralidade de titulares do prédio, como sucede na compropriedade e ainda no usufruto ou uso e habitação, não obsta à concessão do empréstimo, desde que todos os interessados intervenham no contrato.

Art. 11.º — 1 — A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimos, com prazo certo, reembolsáveis de uma só vez ou amortizáveis em prestações anuais, em número nunca superior a vinte.

2 — Os empréstimos vencerão juros à taxa fixada pelas instituições de crédito, ajustável dentro dos limites legais.

3 — Aos juros contratuais será deduzido o valor das bonificações a conceder quer pelo Fundo, quer por outras quaisquer entidades.

4 — Nos empréstimos feitos às autarquias ou a pessoas colectivas sem fins lucrativos ou a cooperativas os juros serão suportados pelo Fundo.

Art. 12.º O montante de empréstimos nunca poderá exceder o investimento a efectuar de harmonia com os critérios de avaliação do próprio Fundo para a extinção da colonia.

Art. 13.º Sobre as anuidades vencidas e não pagas incidirão juros de mora à taxa de juros remuneratória acrescidos da sobretaxa legal.

Art. 14.º O devedor poderá antecipar o pagamento de todas ou de algumas anuidades em condições a acordar com a entidade credora.

Art. 15.º O crédito resultante dos empréstimos será garantido, em regra, com a primeira hipoteca sobre o prédio ou prédios que forem identificados nos respectivos contratos.

Art. 16.º As funções notariais necessárias à celebração dos contratos previstos neste diploma poderão ser exercidas pelo notário privativo do Governo Regional.

Art. 17.º Os titulares da indemnização e os credores com garantia real ou privilégio creditório sobre o prédio ou prédios remidos serão obrigatoriamente pagos até à celebração do contrato de empréstimo, com renúncia aos direitos de garantia de que eventualmente beneficiem.

Art. 18.º Os contratos de empréstimos poderão ser denunciados nos seguintes casos:

- a) Alienação do prédio durante o período de amortização;
- b) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro;
- c) Falta de cumprimento do contrato de empréstimo nas suas estipulações essenciais;
- d) Práticas especulativas ou investimentos fora da Região Autónoma da Madeira com o produto do empréstimo.

Art. 19.º O não cumprimento dos contratos de empréstimo torna desde logo exigíveis pela entidade credora a totalidade das prestações em dívida, bem como obriga os devedores ao pagamento das

importâncias correspondentes às bonificações de juros de que tenham beneficiado.

Art. 20.º É revogado o Decreto Regional Regulamentar n.º 7/79/M.

Art. 21.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 133/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «A beneficiação do vinho proveniente de castas não aceites nos mercados externos», a enviar à Assembleia Regional para efeitos de discussão e aprovação.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 134/80

Considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Resolução número 296/79, de 20 de Setembro, uniformizou os horários de trabalho do pessoal auxiliar e operário;

Considerando que o pessoal auxiliar e operário do Centro Regional de Segurança Social, está abrangido pela Portaria do Governo da República n.º 193/79, de vinte e um de Abril;

Considerando que os referidos funcionários não estão ainda sujeitos ao estatuto da função pública;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu manter o horário de quarenta horas, enquanto o pessoal auxiliar e operário do Centro Re-

gional de Segurança Social estiver vinculado a um estatuto diferente do da função pública.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente e exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 135/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Adquirir, pela importância de 1 532 500\$00, um prédio rústico e urbano, no sítio do Farrobo, freguesia e concelho do Porto Santo, para integração na zona de protecção da Barragem do Tanque. A área a adquirir é de sete mil e quinhentos metros quadrados.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente e exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 136/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Adquirir um prédio rústico no sítio das Lombras, Porto Santo, pela importância de 2 285 000\$00, destinado à implantação de infraestruturas desportivas. A área a adquirir é de 21.940 metros quadrados.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 137/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Dispensar o empreiteiro José Cardoso da prestação da caução definitiva, nos termos do Decreto de Lei número 90-A/78 de dez de Maio, relativamente aos trabalhos adicionais da empreitada de «Ampliação do Corpo de Oficinas da Escola Industrial e Comercial do Funchal».

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

Resolução n.º 138/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Dispensar o empreiteiro José Cardoso da prestação da caução definitiva, nos termos do Decreto de Lei n.º 9-A/78, de 10 de Maio, relativamente aos trabalhos adicionais da empreitada de «Beneficiação do Traçado e Recuperação do Pavimento da Estrada Regional 101 — Machico-Portela».

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

Resolução n.º 139/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Dispensar a firma Sousa & Pimenta, Limitada da prestação da caução definitiva, nos termos do Decreto de Lei n.º 90-A/78, de 10 de Maio, relativamente à empreitada de «Ampliação do Centro de Saúde do Porto Santo».

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

Resolução n.º 140/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Aprovar a proposta apresentada pela firma João Augusto de Sousa (Filhos), Limitada, para conclusão da empreitada de «Construção de um conjunto de casas de renda económica, no Bairro da Ajuda — Funchal», no valor de 52 245 802\$30. Consideram-se partes integrantes da proposta o memorando e lista de preços unitários. A firma acima referida é adjudicatária inicial da obra, sendo os preços unitários ora propostos idênticos aos do contrato, afectados, naturalmente, com os

coeficientes de revisão que constam do processo.

Foram consultadas outras duas firmas empreiteiras — Lourenço, Simões e Reis, Limitada e Ferreira e Paixão, Limitada, que se mostraram desinteressadas de concorrer a esta obra.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

Resolução n.º 141/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Adjudicar à Tecnovia pelo preço de 11 679 290\$80 a empreitada de «Recuperação do Pavimento da Estrada Regional 104 entre o Rosário e São Vicente — conclusão».

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

Resolução n.º 142/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 6 de Março de 1980, resolveu:

Revalidar o aval concedido em plenário do dia 24 de Maio de 1979, à firma MADEIRA EXPORT — Sociedade Industrial Exportadora, Limitada, para uma nova livrança no valor de 3 900 000\$00, acrescida dos respectivos juros de mora vencidos a 28 de Fevereiro de 1980 e juros vincendos por mais 60 dias.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

—

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

—

Portaria n.º 20/80

A criação de serviços de secretaria próprios

da Direcção Regional da Administração Pública e a consequente dotação de pessoal administrativo e auxiliar próprios, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M, de 14 de Fevereiro, impôs a transferência para aquele organismo, do pessoal, oriundo da Secretaria do ex-Distrito Autónomo do Funchal, de igual natureza, até então, integrado no quadro de pessoal da Secretaria da Presidência do Governo Regional, transferência efectuada pela Portaria n.º 19/80, de 21 de Fevereiro.

Configura-se, pois, como necessária a recomposição do referido quadro de pessoal da Secretaria da Presidência, aproveitando-se, do mesmo passo, para, dotacionalmente, prevenir previsíveis necessidades de pessoal, reconhecer promoções e equiparações efectuadas ou a efectuar.

Nestes termos:

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro e no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio.

Manda o Governo Regional, através do seu Presidente e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º — O quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio, passa a ter, no que concerne ao pessoal administrativo e auxiliar, a redacção constante do anexo a este diploma.

Artigo 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo e Secretário Regional do Planeamento e Finanças, 27 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

ANEXO

Dotação	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário da Presidência	
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classes	D, E, F ou H
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de Repartição	E
1	Chefe de Serviços	F
1	Chefe de Secção	I
3	Primeiros-Oficiais	J
5	Segundos-Oficiais	L
11	Terceiros-Oficiais	M
6	Terceiros-Oficiais, escriturários ou escriturários-dactilógrafos	M, R ou S
2	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Coordenador de relações públicas	I
2	Redactores	J
1	Operador de telecomunicações de 2.ª ou de 3.ª classe	L ou M
1	Operador de reprografia, principal, de 1.ª classe, de 2.ª ou de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Auxiliar dos serviços de cadastro	(a)
	Pessoal Auxiliar:	
1	Chefe do pessoal auxiliar	N
2	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou R
3	Telefonistas principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
3	Porteiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Guardas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
11	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Serventes	(b) T
10	Serventes de limpeza	(c) U
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Q, R ou S

OBSERVAÇÕES

- A extinguir quando vagar.
- A extinguir quando vagarem, por falta da escolaridade obrigatória.
- A extinguir quando vagarem, dois dos lugares, por não possuírem os respectivos titulares a escolaridade obrigatória.

Portaria n.º 35/80

O Decreto Regional n.º 2/80/M, de 12 de Fevereiro transfere para a Presidência do Governo a tutela sobre a Direcção Regional de Transportes, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M, de 23 de Maio, e sobre os portos. Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 299/79, de 18 de Agosto transfere a administração dos portos do arquipélago para a jurisdição da Região Autónoma da Madeira, o mesmo sucedendo à política de transportes marítimos da Região através do decreto-lei n.º 519-I/79 de 28 de Dezembro. Urge pois proceder às necessárias adequações. Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

O pessoal, meios dotações financeiras, receitas, estruturas e obrigações da Direcção Regional de Transportes integram a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º

Compete à Direcção Regional de Transportes, além do disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M:

a) Coordenar e executar a política portuária em conformidade com a política do sector definida pelo Governo Regional;

b) Orientar a exploração portuária e propor ao Governo Regional tarifas e regulamentos neste sector;

c) O disposto nas alíneas a), b), c), e), f) e h) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 519-I/79, de 28 de Dezembro;

d) Propor ao Governo Regional tarifas de frete para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;

e) Participar, em representação do Governo Regional, na elaboração e alteração da legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar;

f) Em conformidade com a política definida pelo Governo Regional, coordenar e executar a política de transportes aéreos e aeroportuários nos domínios atribuídos à tutela do Governo Regional.

Artigo 3.º

1. A Direcção Regional de Transportes compreende os seguintes serviços:

a) Direcção dos Transportes Terrestres.

b) Direcção dos Portos da Madeira.

Artigo 4.º

São imediatamente criados no quadro da Direcção Regional de Transportes dois lugares de directores de serviços, respectivamente Director dos Transportes Terrestres e Director dos Portos da Madeira.

Artigo 5.º

1. É da competência da Direcção dos Transportes Terrestres o disposto nos artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M, à excepção das matérias referentes a transportes aéreos, transportes marítimos, portos e aeroportos.

2. Integram a Direcção dos Transportes Terrestres todo o pessoal, dotações e meios atribuídos à extinta Direcção dos Serviços de Viação e aos extintos Serviços de Transportes Terrestres, Marítimos e Aéreos.

3. O director Regional de Transportes definirá a estrutura da Direcção dos Transportes Terrestres.

Artigo 6.º

Em conformidade com os termos do decreto-lei n.º 229/79, de 18 de Agosto, considera-se imediatamente extinta a denominada Junta Autónoma dos Portos da Madeira, passando os respectivos meios, dotações, receitas, estruturas, direitos e obrigações para a Direcção Regional de Transportes através da Direcção dos Portos da Madeira.

Artigo 7.º

É da competência da Direcção dos Portos da Madeira:

a) Administrar os portos do arquipélago da Madeira;

b) Executar a política portuária nos termos definidos directamente pelo Governo Regional ou pelo Director Regional de Transportes;

c) Elaborar planos gerais e projectos relativos aos portos do arquipélago da Madeira, submetê-los à apreciação do Governo Regional através do Director Regional de Transportes, e proceder à execução das respectivas obras, quando aprovadas;

d) Promover os estudos económicos dos portos do arquipélago da Madeira;

e) Proceder à exploração portuária e propôr ao Governo Regional, através do Director Regional de Transportes, tarifas e regulamentos;

f) Superintender em matéria de trabalho portuário ao âmbito da Região Autónoma;

g) Realizar as demais tarefas de que seja superiormente incumbida no campo específico das suas atribuições.

Artigo 8.º

1. Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 299/79, de 18 de Agosto:

a) O pessoal a prestar actualmente serviço na extinta Junta Autónoma dos Portos da Madeira transita provisoriamente para a Direcção dos Portos da Madeira, mantendo todos os direitos e regalias adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional;

b) No prazo de trinta dias, o Director dos Portos da Madeira, através do Director Regional de Transportes, submeterá à apreciação e eventual aprovação do Presidente do Governo Regional uma proposta de quadro e de lista nominativa do pessoal do referido Serviço, elaborados conforme os critérios definidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, e as linhas de orientação deste diploma.

c) O pessoal referido em a) transitará definitivamente para a Direcção dos Portos da Madeira, se assim o desejar, nos termos de b);

2. No prazo e termos da alínea b) do número anterior, será também apresentado um Regulamento dos Portos da Região Autónoma da Madeira que igualmente obedecerá às linhas de orientação do presente diploma.

Artigo 9.º

O Director Regional de Transportes coordenará e executará a aplicação deste diploma, à excepção do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 10.º

O Chefe do Gabinete da Presidência do Governo Regional, uma vez cumprido o disposto no artigo 8.º, superintenderá nas necessárias adaptações da lei orgânica da Presidência.

Artigo 11.º

Quaisquer dúvidas suscitadas por este diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional

Artigo 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor. Presidência do Governo e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 12 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

SECRETARIAS REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 26/80

A fim de ser elaborado o respectivo contrato para execução da empreitada de «Calheta — Arco da Calheta — Lombo da Guiné — Edifício Escolar de 8 salas — Obras Complementares», na importância de 4 287 089\$00 (Quatro milhões duzentos e oitenta e sete mil e oitenta e nove escudos), de que é adjudicatária a firma SOUSA & FILHO, LDA., manda o Governo Regional, ao abrigo da deliberação tomada na reunião do Plenário do Governo Regional realizada no dia 30/3/1978 e da resolução n.º 417, de 13 de Dezembro passado que manda aplicar à Região o Decreto Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se adjudique à firma SOUSA & FILHO, LDA. a empreitada da obra de «Calheta — Arco da Calheta — Lombo da Guiné — Edifício Escolar de 8 Salas — Obras Complementares», na importância de 4 287 089\$00 (Quatro milhões duzentos e oitenta e sete mil e oitenta e nove escudos).

2.º — Que se elabore o respectivo contrato.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 4 de Março de 1980. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional da Coordenação

Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Portaria n.º 31/80

A fim de ser elaborado o respectivo contrato para a execução da empreitada de «SANTANA — FAIAL — LOMBO DE CIMA — EDIFÍCIO ESCOLAR DE 3 SALAS — OBRAS COMPLEMENTARES», na importância de 1 944 036\$00 (Um milhão novecentos e quarenta e quatro mil e trinta e seis escudos), de que é adjudicatário JOSÉ ANTÓNIO GOMES, manda o Governo Regional, ao abrigo da deliberação tomada na reunião do Plenário do Governo Regional realizada no dia 30/3/978 e da resolução n.º 417, de 13 de Dezembro passado que manda aplicar à Região o Decreto Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social o seguinte:

1.º — Que se adjudique a JOSÉ ANTÓNIO GOMES a empreitada da obra de «SANTANA — FAIAL — LOMBO DE CIMA — EDIFÍCIO ESCOLAR DE 3 SALAS — OBRAS COMPLEMENTARES», na importância de 1 944 036\$00 (Um milhão novecentos e quarenta e quatro mil e trinta e seis escudos).

2.º — Que se elabore o respectivo contrato.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 7 de Março de 1980. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

Portaria n.º 32/80

A fim de ser elaborado o respectivo contrato para a execução da empreitada de «SANTANA — S. JORGE — ACHADA ANTÓNIO TEIXEIRA — EDIFÍCIO ESCOLAR DE 8 SALAS E CANTINA — OBRAS COMPLEMENTARES», na importância de 2 578 157\$00 (Dois milhões quinhentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e sete escudos), de que é adjudicatário JOSÉ ANTÓNIO GOMES, man-

da o Governo Regional, ao abrigo da deliberação tomada na reunião do Plenário do Governo Regional realizada no dia 30/3/978 e da resolução n.º 417, de 13 de Dezembro passado que manda aplicar à Região o Decreto Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se adjudique a JOSÉ ANTÓNIO GOMES, a empreitada da obra de «SANTANA — S. JORGE — ACHADA ANTÓNIO TEIXEIRA — EDIFÍCIO ESCOLAR DE 8 SALAS E CANTINA — OBRAS COMPLEMENTARES», na importância de 2 578 157\$00 (Dois milhões quinhentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e sete escudos).

2.º — Que se elabore o respectivo contrato.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 7 de Março de 1980. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

—

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

—

Portaria n.º 29/80

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Coordenação Económica, o seguinte:

1.º — O preço máximo de venda ao público dos vinhos claros, fixado no n.º 4 da Portaria n.º 1/80, de 17 de Janeiro, não é aplicável à venda ao copo.

2.º — Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 6 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS		
As duas séries	Ano	1 100\$
A 1.ª série	650\$	Semestre 650\$
A 2.ª série	650\$	> 350\$
		> 350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
A estes valores acrescem os portes de correio		
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».